



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001706-79.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante/apelada MARIA IDJANE SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16294

Apelação nº 1001706-79.2023.8.26.0459

Apelante/Apelada: Maria Idjane Silva Freitas (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Origem: Foro de Pitangueiras — 1ª Vara

Juiz prolator: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes

REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação de ambas as partes. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Prática que é admissível e se encontra expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de que os juros remuneratórios aplicados pelo banco réu são abusivos. Não verificado. Fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado que, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa. Redução que só é possível quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese. Taxa de juros cobrada no contrato que é pouco superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CADASTRO. Validade. Contrato garantido por alienação fiduciária, cujo gravame deve constar da documentação do veículo, Serviço efetivamente prestado. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Abusividade verificada. Inteligência do Tema Repetitivo 958 do C. STJ. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços. SEGURO PRESTAMISTA. Venda casada. Prêmio incluído no próprio valor financiado. Seguro garantido por empresa que compõe o mesmo grupo econômico do recorrido, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha na contratação. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Entendimento do C. STJ no EAREsp n. 1.501.756/SC. Contrato posterior a 29/03/2021. RECURSO DA PARTA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 266/679, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos propostos por **Maria Idjane Silva Freitas** em face de **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e, considerando no mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da cobrança de tarifa de avaliação (R\$ 408,00); e CONDENAR a requerida à restituição do valor pago e ora reconhecido como indevido, de forma simples, corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP desde a propositura da ação e com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da data do pagamento. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor atualizado da causa, sendo que a parte autora deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte requerida, ao passo em que parte requerida deverá pagar metade desse valor ao patrono da parte autora. Vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo sido deferida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo em relação à parte autora, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil”.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

Em suas razões (fls. 244/265), a parte autora, aduzindo, em síntese, que: 1) o banco réu está aplicando juros superiores aos contratados; 2) os juros são superiores à taxa média publicada pelo Bacen; 3) houve cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial; 4) há ilegalidade na cobrança do registro do contrato, do IOF e do seguro prestamista; 5) deve ser determinada a repetição em dobro dos valores.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por sua vez (fls. 266/279), a parte requerida defende a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação em sua apelação.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 285/291.

Não houve oposição ao julgamento virtual dos recursos.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”.

Narra a vestibular que, em 14/02/2022, a autora firmou com o banco réu contrato de cédula de crédito bancário para aquisição do veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: CELTA, Ano: 2003/2004, Cor: AZUL, Placa: DFL2H99, no valor total de R\$14.000,00 em

48 prestações, com parcela inicial de R\$618,69, com juros mensais de 2,66%. Diz que o réu desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, que a taxa média do Banco Central era de 1,80%am e que houve cobrança de tarifas ilegais (avaliação, registro de contrato, seguro e IOF). Sustenta que na prática foram cobrados juros de 3,61%am, acima do que fora pactuado. Pretende a redução dos juros remuneratórios à taxa média; a declaração de nulidade das cobranças de juros acima do pactuado, das cobranças de seguro, registro de contrato, tarifa de avaliação e IOF; ressarcimento em dobro; declaração de que a comissão de permanência seja limitada à taxa contratada; seja afastado qualquer encargo contratual moratório.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 64/106), argumentando, em resumo, pela legalidade da taxa de juros praticada e da cobrança das tarifas.

Não havendo outras provas a serem produzidas, sobreveio a r. sentença antecipada de mérito.

Pois bem.

De acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: **I - não houver necessidade de produção de outras provas**”*.

Conforme já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“[...] o cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da*

celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003). 2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual [...]” (REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito, de modo que dispensa conhecimento técnico, porquanto os contratos de adesão encontram-se encartados nos autos e a causa de pedir refere-se à aferição da abusividade dos juros remuneratórios naqueles pactuados.

Vale dizer, as partes controvertem a respeito da abusividade ou não dos juros remuneratórios dos contratos objeto da lide, o que prescinde de exame pericial contábil, vez que essa aferição é feita por meio do exame das circunstâncias objetivas do caso em concreto cotejada com a análise das taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Logo, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa; isto posto, passo à análise do mérito.

De antemão, não há dúvida quanto à aplicação das

regras consumerista ao caso em comento, uma vez que a parte autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Ocorre que, a despeito das alegações deduzidas, ambos os recursos serão desprovidos.

As partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário", proposta nº 091534690 (fls. 168/184), para aquisição Veículo" Marca: CHEVROLET, Modelo: CELTA, Ano: 2003/2004, Cor: AZUL, Placa: DFL2H99, no valor total de R\$16.627,08, incluídas taxas de seguro e de avaliação, com juros mensais de 2,66%am e 37,09%aa.

Anote-se, de pronto, que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano nunca vigorou, na falta de regulamentação ordinária.

É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

A propósito: "*as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n.*

164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 – destaques nossos).

Constata-se, mais ainda, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003) e, mais ainda, esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso concreto também o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Cód. de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

“Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Exatamente por isso que o C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o entendimento de que:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ademais, em consulta ao site do Banco central, verifiquei que a taxa média de juros, no dia do contrato – 11/02/2022, era de 2,11%am e de 28,79% aa. Vê-se, portanto, que a taxa cobrada do contrato é pouco superior à taxa média divulgada pelo Banco Central, 1,26 vez a taxa mensal e 1,28 vez na taxa anual, inexistindo qualquer abusividade.

O Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o artigo 1º da Resolução CMN

4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, **com ela não se confundindo**.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo”* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Aliás, observa-se da própria página da Calculadora do Cidadão (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) o seguinte alerta: ***“a Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”***.

Logo, incabível que se conclua por eventual abusividade.

E, como é sabido, é plenamente cabível a capitalização de juros, a uma, porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 172, cláusula 2), e a duas, porque se trata de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores.

Nesta esteira, assim dispõem as Súmulas 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Desta forma, levando em consideração que a parte autora teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu. Inclusive, não fora pactuada comissão de permanência.

Em relação às tarifas correspondentes aos serviços prestados por terceiros, a Corte Cidadã firmou o seguinte entendimento no Tema Repetitivo 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

*2.3.1. abusividade da cobrança por **serviço não efetivamente prestado**; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da **onerosidade excessiva**, em cada caso concreto.”*

De início, quanto à tarifa de registro de contrato, tem-se que o registro do gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.

A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 169), e o serviço foi prestado, uma vez que registrada a alienação fiduciária (fl. 33). Ademais, o valor cobrado (R\$ 408,00) não é abusivo, ostentando vantagem exagerada por onerosidade excessiva a ofender o artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste ponto, correta a r. sentença, portanto.

Por outro lado, não se pode concordar com a cobrança da taxa de avaliação e do seguro prestamista, parte em que deve ser reformada a r. sentença.

No tocante a cobrança de tarifa de avaliação, no valor de R\$ 408,00, deve ser declarada abusiva. Isto porque não há provas de que o serviço foi efetivamente prestado.

Quanto ao seguro prestamista, embora a instituição financeira alegue que a adesão ao produto fora celebrada em instrumento apartado, tem-se que o prêmio foi incluído no próprio valor financiado.

E, como é sabido, tais contratações configuram venda casada, prática não tolerada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, “pouco importa a eventual existência de uma cláusula que disponha sobre a possível liberdade de contratar o seguro prestamista com seguradora diversa, já não há demonstração de que realmente foram apresentadas outras propostas ao recorrente” (TJSP; Apelação Cível 1017180-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Saliente-se que, por decorrer de abusividade expressamente combatida pela norma consumerista, não se pode igualmente concordar com a tese subsidiária da Apelante, uma vez que embora disponibilizado ao consumidor pelo período em que se encontrava vigente, a prática impende nulidade, e do brocado latino, “*ex nihilo, nihil*”,

não havendo que se reconhecer o suposto enriquecimento sem causa da parte apelada.

Dessa forma, correto o entendimento do Magistrado na origem, sendo devida a restituição integral dos respectivos valores. Este é, aliás, o entendimento desta C. 20ª Câmara:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Financeira que atuou como fornecedora do produto, participando da cadeia de consumo visto que o financiamento foi feito pela financeira ré junto à autora. CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo para aquisição de veículo – Autora se conforma com a sentença que reconheceu que não há dano moral indenizável – tópico que fez coisa julgada - Tarifas bancárias – Seguro prestamista – Abuso – Ocorrência - Inclusão do prêmio no próprio valor financiado que denota o vício de consentimento, na falta de prova em sentido contrário – Devolução ao mutuário – Cabimento - Não há prova de que opções de seguro prestamista teriam sido oferecidas ao consumidor, não se desincumbindo o Banco do ônus de provar que havia a opção de ser contratada outra seguradora – Configuração de venda casada – Repetição do indébito – Cabimento – Devolução simples (e não dobrada) do indébito como constou na sentença – Atualização da condenação – Aplicação da taxa Selic – Cabimento – Precedentes – Observância, depois, do disposto na Lei 14.905/2024, a partir de sua vigência. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1090627-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Parcial razão. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Validade das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, mediante aferição em cada caso concreto. Serviço de registro de contrato expressamente previsto na avença e cuja prestação foi devidamente comprovada. Tarifa de avaliação de bem. Existência de documento que comprova a efetiva prestação do serviço. Seguro de proteção financeira. Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa. Hipótese de venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I, do CDC. Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP. Sucumbência mínima do banco réu. Manutenção da condenação do autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Honorários recursais não fixados. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar a devolução simples do seguro. (TJSP; Apelação Cível 1022221-14.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

No tocante a forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA

CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro

Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos"**.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos."

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) (gn)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, os juros de mora deverão incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, condenando o banco requerido a restituir os valores indevidamente cobrados, a título de tarifa de avaliação e seguro prestamista, nas parcelas pagas pela parte autora, permitida a compensação com eventual saldo do financiamento deixado em aberto.

Ante o resultado do julgamento condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade da justiça concedida. Condeno o banco réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte requerida e, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte dos recursos, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA**